



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.835

Recurso n.º - 90.459 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - AMENDOEIRA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - PEREMPÇÃO - A superação do prazo para oferecimento da petição impugnativa implica em não se instaurar litígio fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMENDOEIRA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1986.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDES - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709-002.099/84-95

RECURSO Nº: 90.459

ACÓRDÃO Nº: 101-76.835

RECORRENTE Nº: AMENDOEIRA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.

R E L A T Ó R I O

AMENDOEIRA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A., empresa esta-
belecida na Capital do Estado do Rio de Janeiro, recebeu, em 24 de
agosto de 1984, de acordo com o AR de fls. 13, a notificação de fo-
lhas 04 relativa a lançamento do imposto de renda do exercício de
1983, em decorrência da revisão da respectiva declaração de rendi-
mentos, como consta do demonstrativo de fls. 05, e contra a exigên-
cia do crédito tributário correspondente opôs, em 05.10.1984, a pe-
tição impugnativa de fls. 01/02, da qual o Delegado da Receita Fede-
ral no Rio de Janeiro não tomou conhecimento, sob o fundamento de
intempestiva.

A empresa teve ciência da decisão de intempestivida-
de da petição impugnativa pela Intimação nº 1.214 (fls. 50), e di-
zendo não se conformar com o ato da autoridade julgadora de primei-
ro grau, oferece, na conformidade da petição de fls. 51/53, recurso,
ponderando que este é tempestivo e assim passar a discutir o méri-
to da questão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A inobservância do prazo para formalizar meio de defesa, através de petição impugnativa contra a cobrança do crédito tributário, não instaura litígio fiscal.

Estabelece o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao reger o procedimento administrativo fiscal:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Para a contagem do prazo, leva-se em consideração o disposto no artigo 5º do citado Decreto nº 70.235/72, o qual determina que os prazos fixados na legislação fiscal são contínuos. E, na conformidade do seu parágrafo único, eles só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em outro passo da lei da processualística fiscal, o artigo 23, ao estabelecer os meios como se fará a intimação, escreve, combinando-se o inciso I com o disposto no parágrafo 2º, inciso I, a forma como se considera a intimação feita na data da ciên-cia do intimado.

No presente caso, a intimação foi feita através do AR datado de 24.08.1984 (fls. 13), pelo qual a empresa teve ciên-cia do lançamento do crédito tributário do exercício de 1983. Tendo entregue, em 05.10.1984, a petição impugnativa de fls. 01/02, e la apresentou, a destempo, esse meio de defesa inicial, por isso o ato singular dele não tomou conhecimento, porque oferecido fora do prazo legal estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, de forma que em nada importa o que a defesa diz a respeito da tempestividade da petição de recurso, nem isso obscurece a intempestivi-

dade da impugnação, para se vir debater o mérito da questão.

Ante o exposto, o relator vota em não se conhecer do recurso por intempestividade da impugnação. *RD*

Sylvio Rodrigues
SYLVIO RODRIGUES - RELATOR